

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 30/06/00.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenária

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 28/08/00  
LIDO  
Assessoria de Plenária

PL 1359/2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)**

**Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos ou “caixas 24 horas” na área de delegacias, quartéis e demais unidades policiais, no âmbito do território do Distrito Federal, para atendimento da população em geral.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**decreta:**

Art. 1º - Os caixas eletrônicos automáticos, conhecidos como “banco 24 horas”, além das agências bancárias, serão, preferencialmente, instalados em áreas de delegacias, quartéis e demais unidades policiais, para o atendimento da população em geral.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no “caput”, os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal firmarão convênios com a instituição ou consórcio bancário interessado na instalação de caixas eletrônicos automáticos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Todos sabemos que é crescente o número de roubos ocorridos nos caixas eletrônicos 24 horas, numa ação criminosa conhecida por “seqüestro relâmpago”. Muitos desses casos, infelizmente, terminam em morte. Isso mostra uma verdade: *a integridade física e a vida dos usuários desse serviço está sempre em risco.*

Devemos combater essa situação com providências concretas e que resolvam definitivamente o problema, coibindo a ação dos marginais. Para tanto, estamos propondo a preferência da instalação de referidos caixas nas áreas de delegacias, quartéis e demais unidades policiais.

Nossa proposta visa garantir a segurança dos usuários, uma vez que a localização do caixa em delegacias e quartéis, por si só, irá inibir a ação dos criminosos, uma vez que nesses órgãos a vigilância é contínua e ininterrupta, diuturna, todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Nas delegacias e quartéis existe a presença permanente de policiais, atendendo ao público, nos plantões, ou cuidando das instalações físicas da instituição. Portanto, o problema de segurança estará resolvido e o cidadão sentir-se-á seguro, pois sabe que os policiais estão ali para protegê-lo, se preciso for, com o sacrifício da própria vida.

O Projeto prevê, ainda, que a instituição ou consórcio bancário deverão assinar convênio com as instituições de segurança pública, visando a instalação dos equipamentos. Essa é a forma legal de viabilizar a implementação da futura lei.

Por outro lado, vale lembrar que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (artigo 144 da Constituição Federal), mandamento contido, também, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica local dispõe, no seu artigo 58, inciso V, que compete à Câmara Legislativa legislar sobre segurança pública. Trata-se de matéria da competência desta Casa de Leis.

*“Cuidar da segurança do cidadão. Essa é a nossa maior preocupação”.*

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2000.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

